07/07/2023

Número: 0001461-68.2016.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: 2ª Vara de Família da Capital

Última distribuição : **23/03/2020** Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Dissolução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69134 404	28/04/2021 14:29	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0001461-68.2016.8.15.2001 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Dissolução]

APELANTE: RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE

APELADO: SEBASTIAO TAVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Estando presentes os requisitos extrínsecos para admissibilidade recursal (tempestividade, preparo e regularidade formal), recebo o Apelo, em caráter precário, uma vez que sua admissibilidade definitiva só será aferida após o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo a legitimidade e o interesse para recorrer, além da dialeticidade), que reservo-me a averiguar quando da confecção do meu voto acerca do mérito recursal.

Deste modo, remetam-se os autos a PGJ para os fins a que alude o art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba<u>1</u>.

João Pessoa, 16 de abril de 2021

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator



seus órgãos.

<u>1</u>Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de